Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 3/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/1069/2020
PROTOCOLO	: 2016353
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO NEGRO
JURISDICIONADO	: CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO
INTERESSADO	: DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, C. LEMOS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA.
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO FUTURA DE MEDICAMENTOS – ATA DE REGISTROS DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório que evidencia o cumprimento da legislação vigente, cujo processo está instruído com os documentos obrigatórios; assim como a ata de registro de preços dele decorrente que, devidamente formalizada, contém as condições legais para sua execução.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 30 de novembro a 3 de dezembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 039/2019, da formalização da Ata de Registro de Preços nº 028/2020, realizada pelo Município de Rio Negro/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde tendo como fornecedores as empresas Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. e C. Lemos Distribuidora Hospitalar Ltda.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Tratam os autos do Procedimento Licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 039/2019** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 028/2019**, realizado pelo ***Município de Rio Negro/MS***, por meio do ***Fundo Municipal de Saúde*** (CNPJ sob o nº 12.144.238/0001-70), tendo por objeto a aquisição futura de medicamentos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde Pública, Saneamento e Higiene do Município de Rio Negro/MS.

Saliente-se que foram classificadas como fornecedoras as seguintes empresas:

DIMASTER Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.	CNPJ/MF n° 02.520.829/0001-40
CENTERMEDI Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.	CNPJ/MF n° 03.652.03/00001-70
C. LEMOS Distribuidora Hospitalar Ltda.	CNPJ/MF n° 16.752.682/0001-29

Analisa-se neste momento o Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 39/2019 e a Ata de Registro de Preços nº 028/2019 (1ª fase).

A Divisão de Fiscalização de Saúde procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela **regularidade** do Procedimento Licitatório e da Ata de Registro, nos termos constantes na Análise **ANA-DFS-4463/2020** (Peça 22)**.**

No mesmo sentido, opinou o Ministério Público de Contas, conforme Parecer **PAR-2ª PRC-5302/2020** (Peça 24), concluindo pela **regularidade e legalidade do procedimento licitatório** e da **formalização Ata de Registro de Preços** em comento.

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Passo às razões do VOTO.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, III, do RITC/MS, Resolução nº 98/2018, passando ao exame do mérito, que recai sobre o Pregão Presencial nº 39/2019 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 28/2019, conforme consta do art. 121, I, alínea “a” e II do RITC/MS,

Resolução nº 98/2018.

Observa-se da leitura dos Autos, que a Divisão de Fiscalização de Saúde e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela legalidade e regularidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial e da Ata de Registro de Preços.

Ao examinar o acervo documental que compõe os Autos, constatamos que, realmente, os atos praticados em relação ao Pregão Presencial nº 039/2019 estão em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/2002, bem como com a Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações.

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços nº 028/2019, entendemos foi pactuada em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, Parágrafo Único da Lei nº 8.666/93, contendo as condições legais para sua execução, tendo sido elaborada conforme a legislação regente, inexistindo irregularidades.

Nesses termos, examinando os documentos enviados e, de acordo com a análise realizada pelo corpo técnico deste Tribunal, restou demonstrado que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 039/2019 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 028/2019 não apresentam nenhuma impropriedade, devendo ser julgados como regulares.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a manifestação da Divisão de Fiscalização de Saúde, bem como o Parecer do representante do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 039/2019**, realizado pelo **Município de Rio Negro/MS**, por meio do ***Fundo Municipal de Saúde*** (CNPJ nº 12.144.238/0001-70), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização da Ata de Registro de Preços nº 028/2020, realizada pelo **Município de Rio Negro/MS**, por meio do ***Fundo Municipal de Saúde*** (CNPJ nº 12.144.238/0001-70), tendo como fornecedores as empresas ***DIMASTER Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.*** (CNPJ/MF n° 02.520.829/0001-40), ***CENTERMEDI Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.*** **(**CNPJ/MF n° 03.652.03/00001-70) e ***C. LEMOS Distribuidora Hospitalar Ltda.*** (CNPJ/MF n° 16.752.682/0001-29), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar 160/2012;

III – Pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para que promova o acompanhamento da contratação e da execução financeira, nos termos regimentais;

IV – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria, do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

KBV / VAB/dssm